



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723056/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.574 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JANE DA SILVA GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.
Não deve ser considerada omissão de rendimentos o recebimento de pensão alimentícia destinada aos filhos e depositado na conta corrente da Contribuinte por força de decisão judicial, quando os filhos maiores de 18 anos declararam os rendimentos tributáveis em suas respectivas declarações de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26/03/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 8.269,19, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2014, ano-calendário 2013, que implicou apuração de imposto suplementar do citado valor, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, em face da constatação da omissão de rendimentos recebido de pessoa física, sendo receita de aluguéis, totalizando o valor de R\$62.933,15.

Cientificada, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando:

a) não concordar com a infração já que o valor contestado refere-se a pensão alimentícia destinada aos filhos George Henrique Guedes Horta (CPF:770.445.923-68), e Janine Guedes Horta Costa CPF: 390.542.123-68);

b) informa que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação nas declarações dos referidos filhos;

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação;
- (ii) procuração com firma reconhecida e documento de identificação do outorgante;
- (iii) escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia;
- (iv) DIRPF de George Henrique Guedes Horta e recibo de entrega do exercício 2014-02;
- (v) DIRPF de Janine Guedes Horta Costa e recibo de entrega do exercício 2014-02; e
- (vi) cópia integral do processo de separação judicial.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº 12-99.153 - 19ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação, por entender que os documentos juntados pela interessada referem-se à constituição da pensão alimentícia, em favor dos filhos, alusiva a 30% dos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, pagos pelo INAMPS (atual INSS), e não guarda relação alguma com a pensão alimentícia paga diretamente à interessada, pelo ex cônjuge, desvinculada dos auferidos rendimentos. Assim, os valores recebidos tratam-se rendimentos próprio, sujeitos à tributação na declaração anual de ajuste.

Inconformada com o v. acórdão nº 12-99.153 - 19ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

a) trata-se de rendimentos pagos a título de pensão alimentícia, decorrente de separação judicial consensual, por ordem judicial, os quais foram descontados diretamente da folha de salário do alimentante pela fonte pagadora (INAMPS) e depositados diretamente na conta corrente bancária da Recorrente, já que nos termos da decisão judicial esta ficou responsável pela guarda dos filhos menores à época da sua separação, em 17/12/93, conforme comprovado por ofício encaminhado pelo Juiz de Direito da 9ª Vara de Família de Fortaleza ao Sr. Superintendente o INAMPS em 25/02/94;

b) os referidos rendimentos já foram declarados anteriormente.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme relatado linhas acima, a Recorrente insiste o lançamento deve ser revisto diante da duplicidade do lançamento e erro na identificação do sujeito passivo.

Argumenta que os valores recebidos do INAMPS não devem ser tratados como rendimentos seus, mas de seus filhos, constituindo pensão paga pelo pai, por força de decisão judicial.

Insiste, ainda, a Recorrente que os referidos valores foram oferecidos à tributação por seus filhos, nas suas próprias declarações de Imposto de Renda próprias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente juntou termo de audiência no qual ficou fixada pensão na proporção de 30% sobre os rendimentos do cônjuge (fls. 9) e, também, ofício Nº 35/94 (fl. 8), encaminhado, pelo Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza –CE, AO Superintendente do INAMPS, determinando o desconto em folha de pagamento do Dr. Wagner Goes Horta, determinando que tal quantia fosse entregue à Sra. Jane Guedes Horta ou Jane da Silva Guedes, nome de solteira que voltaria a adotar.

Ademais disso, verifica-se que a omissão de rendimentos na qual se baseou a fiscalização ao lavrar notificação de lançamento, apurada pelo Auditor Fiscal refere-se ao valor de R\$ 62.933,04 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos) corresponde exatamente aos valores declarados pelos filhos da Recorrente em suas respectivas declarações de ajuste anual (ano-calendário 2013 – exercício 2014).

Mais precisamente, a filha Janine Guedes Horta Costa declarou ter recebido o valor de R\$ 27.163,92 (vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, enquanto o filho George Henrique Guedes Horta declarou ter recebido o valor de R\$ 35.769,12 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Note-se que a soma dos valores recebidos e devidamente declarados por ambos os filhos perfaz o valor de R\$ 62.933,04 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), ou seja, a mesma quantia considerada omissão de rendimento recebido de pessoa física pela fiscalização.

Neste sentido, parece evidente que os valores em questão não compõem a renda da Recorrente e não devem ser tratados como omissão de rendimentos,

devendo ser exonerado o crédito tributário referente ao lançamento que deu origem ao presente processo administrativo.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário ao qual dou provimento para exonerar o crédito tributário objeto do lançamento tributário referente ao imposto suplementar no valor de R\$ 8.269,19.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto